



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DECISÃO JUDICIAL. **BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL** EMERGÊNCIA. APARELHO VERIFICAÇÃO GLICÊMICA CONTÍNUA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico formulado pela Presidente da CPL-SMG, após instrução e análise da decisão judicial expedida nos autos do processo judicial n.º 0801004-72.2021.814.0055 em favor de CLÍVIA DE CARVALHO LIMA, determinando o fornecimento do aparelho de verificação glicêmica contínua – 01 (um) libre contínuo (02 sensores ao mês).

Em suma, a Comissão Permanente de Licitação requer consulta acerca da viabilidade de adoção de medidas administrativas a serem adotadas para cumprimento da decisão judicial supra, por meio de contratação direta - dispensa de licitação, em face da urgência do atendimento que poderá incorrer a administração em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de insumos hospitalares para tratamentos médicos devidamente prescritos por médicos habilitados.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

A contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação. Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando à mera decretação formal dessa realidade, o que é identificado no caso em tela, diante do iminente risco que a paciente/requerente processual poderá sofrer caso não tenha o controle da doença devidamente regulado.

Em outras palavras, não basta à decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública, seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial.

A existência de determinação do Poder Judiciário (sentença, antecipação de tutela ou liminar), com prazo imediato ou exíguo de cumprimento, não pode, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento. Dessa forma, se no caso concreto que originou a determinação judicial não estiverem presentes os requisitos necessários para a contratação emergencial, deve o gestor público escolher outro meio cabível de contratação direta ou realizar a licitação.

Todavia, caso a ordem judicial estipule que a medida administrativa deva ser tomada em prazo insuficiente para a realização da licitação, não restará outra solução ao gestor senão optar pelo uso de meio contratual apto ao cumprimento da medida dentro do prazo estabelecido.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial que traria risco de vida e prejudicial ao tratamento da paciente Clívia de Carvalho Lima, que necessita do aparelho para auferir agulha para o seu tratamento imediato, conforme demonstrado nos autos do processo judicial, cumprindo-se, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.



Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisições - por determinação judicial, nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final, oportunizando melhores condições de vida.

CONCLUSÃO

Ex positis, **opina-se** pelo cumprimento da ordem judicial exarada pelo Exmo Juiz da Vara Cível da Comarca de São Miguel, nos autos do processo judicial n.º 0801004-72.2021.814.0055, com a consequente contratação emergencial, em razão da urgência real do feito, para aquisição do aparelho de verificação glicêmica contínua – 01 (um) libre contínuo (02 sensores ao mês).

Em tempo, sugere-se o imediato levantamento da demanda e planejamento da Secretaria Municipal de Saúde sobre todas as ordens judiciais já expedidas que visem à obrigação do município em custear aparelhos,



medicamentos e outros, para pacientes identificados e com liminares ou sentenças de mérito expedidas, uma vez que não há previsão de interrupção do fornecimento nesse momento. Deste modo, é imprescindível a elaboração de processo licitatório a fim de efetivar a contratação em longo prazo aos pacientes, considerando que os processos emergenciais tem prazo curto de durabilidade.

É o parecer que submetemos a decisão superior e autorizo.

São Miguel do Guamá, 06 de maio de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672